

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.394, DE 2015

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tratar da proteção dos conselheiros tutelar.

Autor: Deputado BETO ROSADO

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, acrescentando-lhe artigo para determinar ser atribuição dos Estados, por meio de suas Secretarias de Segurança Pública Estaduais e do Distrito Federal, o dever de proteção aos direitos humanos e aplicação do princípio da não violência aos conselheiros tutelares no exercício de suas atribuições.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania

Na Comissão de Seguridade Social, a proposição foi aprovada, nos termos do parecer do relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos.

Foi também aprovada na Comissão Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do parecer do relator, Deputado Ronaldo Martins.

Vem, agora, o projeto de lei a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob o rito ordinário.

II - VOTO DO RELATOR

O Conselheiro tutelar é um guardião dos direitos da infância e adolescência. Tem o dever de aconselhar os pais, ouvir reclamações, apurar denúncias de abuso e maus tratos, e avisar a justiça caso uma criança esteja em perigo.

O problema é que há reações violentas contra esse trabalho tão importante. Uma chacina no interior de Pernambuco, no começo de fevereiro de 2017, expôs o risco a que estão submetidos conselheiros de todo o Brasil.

Em uma cidadezinha do interior, a emboscada fatal. “A gente procurou o chão, porque o chão sumiu”, diz a conselheira tutelar Maria Isabel.

Três dos cinco integrantes de um conselho tutelar assassinados de uma só vez. Podia ter sido eu”, diz Maria Isabel.

Não o importa o tamanho da cidade, nem a região do país. Ser conselheiro tutelar virou atividade de risco. O Conselho Tutelar foi criado junto com o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990. É composto por cinco moradores eleitos pela comunidade onde vivem, para que a própria sociedade cuide de suas crianças.

A matéria é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se mediante lei. Inexiste reserva de iniciativa.

Nada há, no projeto de lei sob análise, que mereça crítica negativa desta Comissão no que toca à constitucionalidade material – salvo estabelecer que determinadas Secretarias estaduais sejam responsáveis pelo cumprimento do dispositivo sugerido, por ferir o princípio federativo.

Quanto à juridicidade, igualmente nada há a opor, pelo que a proposição – uma vez aprovada – poderá passar a integrar o ordenamento jurídico pátrio.

No entanto, no que toca à técnica legislativa e à redação, o texto da proposição merece reparos para adequá-lo às prescrições da LC nº 95/1998.

Daí por que ofereço o anexo substitutivo à proposição para sanar o vício de constitucionalidade e o defeito de técnica legislativa apontados.

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.394/2015, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

2017-17229

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.394, DE 2015

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tratar da proteção dos membros do Conselho Tutelar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, para prever proteção aos direitos humanos e aplicação do princípio da não violência aos membros do Conselho Tutelar no exercício de suas funções.

Art. 2º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 134-A, com a seguinte redação:

“Art. 134-A. Os Estados e o Distrito Federal adotarão as providências necessárias a fim de garantir segurança aos membros do Conselho Tutelar no exercício de suas funções, nos termos da legislação estadual”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PATRUS ANANIAS

Relator